



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.028631/91-90
Recurso n.º : 14.819
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -
GRUPO ITAÚ
Sessão de : 08 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.089

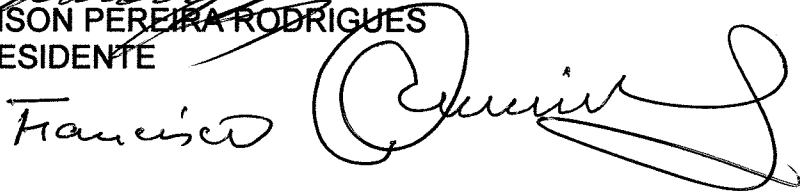
RECURSO "EX OFFICIO" - NULIDADE DO
LANÇAMENTO - Decisão de 1º. grau que julgou nulo o
lançamento cuja notificação não contém todos os
pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr.
70.235/72, não merece reforma, por guardar consonância
como art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

LADS

Processo n.º : 10880.028631/91-90
Acórdão n.º : 101-92.089

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



LADS/

Processo n.º : 10880.028631/91-90
Acórdão n.º : 101-92.089

Recurso n.º : 14.819
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

3

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em São Paulo-SP., recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 14.416/97-11.2933, através da qual declarou a nulidade do lançamento suplementar relativo a Contribuição Social do exercício de 1992, exarado contra CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ.

A causa da declaração da nulidade, está em que a Notificação de Lançamento não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 (tributo ou contribuição lançado por meio eletrônico).

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/72, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total do lançamento declarado nulo, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U. de 16.06.97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no art. 6º., parágrafo 2º., que determina seja aplicada aos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 1998

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA